

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

CÂMARA DE SANTA IZABEL DO PARÁ TEM CONTAS DE 2020 REPROVADAS E GESTOR TERÁ DE DEVOLVER R\$ 124,2 MIL, SOB PENA DE TER SEUS BENS BLOQUEADOS

A prestação de contas de 2020 da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, de responsabilidade de Nelson Shigueo Kanai, que ordenou despesas no período de 05/03 a 31/12, foi reprovada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) devido a graves irregularidades, tendo o gestor sido multado em R\$ 5.781,58 (1.400 UPF-PA). Ele terá de devolver ao Município, com juros e correção monetária, R\$ 124.200,00 referente a diárias pagas aos vereadores sem comprovação de despesas.

O processo foi relatado pelo conselheiro Cezar Colares. A decisão foi tomada durante 5ª Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta quarta-feira (16), sob a coordenação da conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas. Ao analisar a prestação de contas de Nelson Shigueo Kanai, o setor técnico constatou a realização de despesa com diárias para os vereadores, no montante de R\$ 165.000,00, mas os documentos enviados ao Tribunal só comprovam despesas de R\$ 43.800,00, equivalente a 26,07% da despesa realizada, não sendo comprovada a realização de despesas no montante de R\$ 124.200,00.

O Pleno aprovou medida cautelar estabelecendo o bloqueio de bens do gestor Nelson Shigueo Kanai, caso ele não devolva o montante de R\$ 124.200,00 no prazo de 60 dias, determinando ainda o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que julgar cabíveis.

De outro modo, o Pleno do TCMPA aprovou com ressalvas as contas do gestor Marco Antonio Furtado Teixeira, que ordenou despesas na Câmara Municipal no período de 01/01 a 04/03. Ele foi multado em R\$ 1.238,91 (300 UPF-PA), pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado, acompanhada da comprovação do saldo repassado à gestão seguinte por extrato bancário, termo de recebimento de saldo em caixa e banco, devidamente assinados pelo ordenador e seu sucessor, conforme Resolução nº 004/2018/TCMPA, bem como divergências no saldo inicial do exercício no valor de R\$ 20,00.



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
 PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
DOS GABINETES DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	
 DECISÃO MONOCRÁTICA	20
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
 NOTIFICAÇÃO	23
DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
 APOSTILAMENTO	24



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 36.441**

Processo nº 072001.2016.2.000 (201713159-00)

Município: Santarém Novo

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da Prefeitura Municipal, instaurada em processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Exercício: 2016

Responsável: Sei Ohaze (Prefeito)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO. EXERCÍCIO 2016. INSTAURAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DE VALORES RECEBIDOS AOS COFRES MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da **Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Sei Ohaze, instaurada em processo de Tomada de Contas Especial**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.**DECISÃO:** em expedir medida cautelar, tornando indisponíveis os bens do Sr. Sei Ohaze, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento do valor de R\$ 7.365.101,22 (sete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e um reais, vinte e dois centavos) ao erário municipal, a título de ressarcimento dos danos mensurados no processo em epígrafe, com lançamento de Alcance (Conta Agente Ordenador), em função da não prestação de contas do exercício, devendo ser adotadas todas as providências de alçada deste Tribunal para a efetividade desta decisão.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de maio de 2020.

ACÓRDÃO Nº 36.451/2020

Processo nº 007002.2017.2.000 (SPE)

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Câmara Municipal de Anajás

Exercício: 2017

Responsável: Raimundo Nogueira Alves Neto (Presidente)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Elizabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS. EXERCÍCIO 2017. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM, ANAJÁS, E AO BANCO CENTRAL. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anajás, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nogueira Alves Neto, Ordenador de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar no 109/2016, tornando indisponíveis durante um ano os bens do Sr. Raimundo Nogueira Alves Neto, em tanto quanto bastem para garantir a importância de R\$ 37.583,22 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais, vinte e dois centavos), lançada em alcance, sob a responsabilidade do mesmo, proveniente do desequilíbrio financeiro verificado na totalização dos saldos final de 2017 e o inicial de 2018, bem como o recebimento de diárias sem autorização legal, ocorrido em suas contas, maculando a regularidade das contas, ao teor do Art. 45, Inciso III, "d", da LC nº 109/2016.

Recomende-se à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Anajás, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Raimundo Nogueira Alves Neto, bem como ao Banco Central, para que informe quais as contas correntes em nome do Ordenador, para que se possa bloquear os valores nela depositados.

Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de maio de 2020.



ACÓRDÃO Nº 36.474

Processo nº 075409.2015.2.000 (TCE 201801041-00)
Município: São Domingos do Capim
Órgão: FUNDEB
Assunto: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Responsável: Alberto Yoiti Nakata
Advogado:
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Membro MPCM: Maria Inês Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. FUNDEB DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. LANÇAMENTO DE VALOR EM ALCANCE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, E AO BANCO CENTRAL. ENVIO IMEDIATO, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de responsabilidade do Sr. Alberto Yoiti Nakata, Ordenador do FUNDEB de São Domingos do Capim, referente ao exercício de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do **Sr. Alberto Yoiti Nakata** em tanto quanto bastem, para garantir a importância de **R\$ 26.242.519,24 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos)**, oriundo da omissão no dever de prestação de contas do período de gestão do ordenador de 01/01 a 31/12/2015. Recomende-se à presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de São Domingos do Capim, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do **Sr. Alberto Yoiti Nakata**, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas correntes em nome do Ordenador, para que se possa bloquear os valores nelas depositados. Envio imediato, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara

Municipal, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de maio de 2020.

ACÓRDÃO Nº 36.476

Processo nº 072204.2016.2.000

Município: Santarém Novo
Assunto: Medida Cautelar no Processo de Prestação de Contas do FME
Exercício: 2016
Responsável: Sei Ohaze
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Membro/MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTARÉM NOVO. EXERCÍCIO 2016. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO NO MONTANTE DE R\$ 395.912,67. FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RISCO DE INEFICÁCIA NOS TRÂMITES DA DECISÃO DESTE TCM-PA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da **Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Santarém Novo, exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Sei Ohaze, Ordenador de despesas**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em expedir medida cautelar, tornando indisponíveis os bens do Sr. Sei Ohaze, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento dos danos mensurados no processo de Contas em epígrafe, considerado o lançamento de **Alcance (Conta Agente Ordenador)**, na ordem de **R\$ 395.912,67 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta e sete centavos)**, lançada em função da ausência na prestação de contas da referida Unidade Gestora.

Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de maio de 2020.

ACÓRDÃO Nº 36.478

Processo nº 075398.2016.2.000 (TCE 201800592-00)

Município: São Domingos do Capim
Órgão: Fundo Municipal de Saúde
Assunto: Prestação de Contas



Exercício: 2016

Responsável: Alberto Yoiti Nakata

Advogado:

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro MPCM: Maria Inês Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. LANÇAMENTO DE VALOR EM ALCANCE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, E AO BANCO CENTRAL. ENVIO IMEDIATO, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de responsabilidade do **Sr. Alberto Yoiti Nakata**, Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim, referente ao exercício de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade;

DECISÃO: Pela emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do **Sr. Alberto Yoiti Nakata** em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 5.182.963,11 (cinco milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais, e onze centavos), oriundo da omissão no dever de prestação de contas do período de gestão do ordenador de 01/01 a 31/12/2016.

Recomende-se à presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de São Domingos do Capim, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Alberto Yoiti Nakata, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas correntes em nome do Ordenador, para que se possa bloquear os valores nelas depositados. Envio imediato, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de maio de 2020.

ACÓRDÃO Nº 36.518

Processo nº 075398.2015.2.000 (TCE 201801040-00)

Município: São Domingos do Capim

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Responsável: Alberto Yoiti Nakata

Advogado:

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. LANÇAMENTO DE VALOR EM ALCANCE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, E AO BANCO CENTRAL. ENVIO IMEDIATO, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de responsabilidade do **Sr. Alberto Yoiti Nakata**, Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim, referente ao exercício de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual no 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do **Sr. Alberto Yoiti Nakata** em tanto quanto bastem, para garantir a importância de **R\$ 5.027.065,88 (cinco milhões, vinte e sete mil, sessenta e cinco reais, e oitenta e oito centavos)**, oriundo da omissão no dever de prestação de contas do período de gestão do ordenador de 01/01 a 31/12/2015.

Recomende-se à presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de São Domingos do Capim, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do **Sr. Alberto Yoiti Nakata**, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas correntes em nome do Ordenador, para que se possa bloquear os valores nelas depositados. Envio imediato, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara



Municipal, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de maio de 2020.

ACÓRDÃO Nº. 36.573

Processo nº. 075409.2016.2.000 (TCE 201800593-00)

Município: São Domingos do Capim

Órgão: FUNDEB

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2016

Responsável: Alberto Yoiti Nakata

Advogado:

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro MPCM: Maria Inês Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. FUNDEB DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. LANÇAMENTO DE VALOR EM ALCANCE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, E AO BANCO CENTRAL. ENVIO IMEDIATO, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de responsabilidade do **Sr. Alberto Yoiti Nakata**, Ordenador do FUNDEB de São Domingos do Capim, referente ao exercício de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do **Sr. Alberto Yoiti Nakata** em tanto quanto bastem, para garantir a importância de **26.256.234,90 (vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos)**, oriundo da omissão no dever de prestação de contas do período de gestão do ordenador de 01/01 a 31/12/2016. Recomende-se à presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de São Domingos do Capim, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do **Sr. Alberto Yoiti Nakata**,

bem como ao Banco Central para que informe quais as contas correntes em nome do Ordenador, para que se possa bloquear os valores nelas depositados. Envio **imediato, independente do trânsito em julgado**, de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de junho de 2020.

ACÓRDÃO Nº 36.608

Processo nº 075005.2015.2.000 (TCE 201801038-00)

Município: São Domingos do Capim

Órgão: Fundo Municipal de Ação Social

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2015

Responsável: Alberto Yoiti Nakata

Advogado:

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. LANÇAMENTO DE VALOR EM ALCANCE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, E AO BANCO CENTRAL. ENVIO IMEDIATO, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de responsabilidade do **Sr. Alberto Yoiti Nakata**, Ordenador do Fundo Municipal de Ação Social de São Domingos do Capim, referente ao exercício de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de medida cautelar, com fundamento no art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do **Sr. Alberto Yoiti Nakata** em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 718.738,10 (setecentos e dezoito mil setecentos e trinta e oito reais e dez centavos), oriundo da omissão no dever de prestação de contas do período de gestão do ordenador de 01/01 a 31/12/2015.



Recomende-se à presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de São Domingos do Capim, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do **Sr. Alberto Yoiti Nakata**, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas correntes em nome do Ordenador, para que se possa bloquear os valores nelas depositados. Envio imediato, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de junho de 2020.

ACÓRDÃO Nº 36.642/2020

Processo nº 202001536-00

Classe: Pedido de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Afuá

Responsável: Odimar Wanderley Salomão – Prefeito

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. APLICAÇÃO DE MULTA POR OBSTACULARIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA HOMOLOGADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: em negar acolhimento ao pedido de reconsideração, cujo objeto é a revogação de medida cautelar que determina que o **Sr. Odimar Wanderley Salomão, Prefeito Municipal de Afuá**, abstenha-se de dar prosseguimento ao Pregão Presencial no 012/2020. Ademais, culmina multa de 300 UPFPA pelo descumprimento do prazo de publicação no Mural de Licitações desta Corte de Contas e determina multa diária no valor de 300 UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de junho de 2020.

ACÓRDÃO Nº 36.713/2020

Processo nº 052001.2017.2.000 (SPE)

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Exercício: 2017

Responsável: Dinaldo dos Santos Aires (Prefeito)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Elizabeth Massoud Salame

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E DE OEIRAS DO PARÁ, E AO BANCO CENTRAL. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Dinaldo dos Santos Aires, Ordenador de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar nº 109/2016, tornando indisponíveis durante um ano os bens do Sr. Dinaldo dos Santos Aires, em tanto quanto bastem para garantir a importância de R\$ 500.627,58 (quinhentos mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigido, oriundo das diferenças ocorridas nos saldos inicial e final do exercício, pagamento à maior ao sr. Prefeito e não comprovação de diárias recebidas no exercício, com infração ao Art. 312, do Código Penal Brasileiro e Art. 45, III, da Lei Complementar nº109/2016.

Recomende-se à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Oeiras do Pará, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Dinaldo dos Santos Aires, bem como ao Banco Central, para que informe quais as contas correntes em nome do Ordenador, para que se possa bloquear os valores nela depositados.

Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de julho de 2020.



ACÓRDÃO Nº 36.981

Processo nº 201907530-00 (Pedido de Revisão) – 480012003-00 (Prestação de Contas)

Órgão: Prefeitura Municipal de Monte Alegre

Exercício: 2003

Assunto: Pedido de Revisão à decisão exarada por meio da Resolução nº 13.382/2017.

Responsável: Jardel Vasconcelos Carmo

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO 2003. PEDIDO DE REVISÃO. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E ÉTICAS DESTE TRIBUNAL. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

Relatadas as motivações de foro íntimo nos autos do Pedido de Revisão à decisão exarada por meio da Resolução nº 13.382/2017, em julgamento à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, exercício 2003, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em homologar, ao teor do Art. 2º, da Lei Complementar Estadual 109/2016, a declaração de impedimento do Conselheiro Daniel Lavareda em continuar atuando na relatoria do processo.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de agosto de 2020.

ACÓRDÃO Nº 37.518/2020

Processo nº 077002.2016.2.000

Município: São Francisco do Pará

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2016

Assunto: Decisão Cautelar

Demandado: Sr. Aguinaldo da Silva Barbosa

Contador: João Santana Leal – 01/01/2016 até 31/08/2016 e Edvaldo De Amorim Santos – 01/09/2016 até 31/12/2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2016.

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, por unanimidade.

DECISÃO: em **HOMOLOGAR** a **DECISÃO CAUTELAR**, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual no 109/2016, em desfavor do Sr. Aguinaldo da Silva Barbosa – ex-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Pará, exercício 2016, que

DETERMINA O SEGUINTE:

I – emissão de Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual no 109/2016, tornando indisponíveis, no prazo não superior a um ano, os bens do **Sr. Aguinaldo da Silva Barbosa** em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento da importância de R\$ 83.720,00 (oitenta e três mil, setecentos e vinte reais), referente ao valor pago de diárias concedidas sem a devida comprovação das despesas.

II – Recomende-se à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de São Francisco do Pará, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do **Sr. Aguinaldo da Silva Barbosa**, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome do ordenador, para que se possa bloquear os valores nela depositados.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

Belém/PA, 11 de novembro de 2020.

ACÓRDÃO Nº 37.520/2021

Processo nº 077361.2016.2.000

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará

Responsáveis: Francisco Celso Leite da Silva (Período de 01/01/2016 a 31/05/2016) e Lauci Mesquita Damasceno (Período de 01/06/2016 a 31/12/2016)

Exercício: 2016

Instrução: 5ª Controladoria

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2016. IRREGULARIDADE DAS CONTAS À UNANIMIDADE DE RESPONSABILIDADE DE LAUCI MESQUITA DAMASCENO (PERÍODO DE 01/06/2016 ATÉ 31/12/2016). INDISPONIBILIDADE DE BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM, SÃO FRANCISCO DO



PARÁ, E AO BANCO CENTRAL. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de responsabilidade de Lauci Mesquita Damasceno, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará, referente ao exercício de 2016, no período de 01/06/2016 a 31/12/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual no 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens da Sra. Lauci Mesquita Damasceno, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de **R\$ 4.844.981,80 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e**

quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), lançada em alcance, proveniente de divergência no saldo final do exercício, com infração ao Art. 312, do Código Penal Brasileiro e Art. 45, III, "e", da Lei Complementar no 109/2016.

Recomende-se à presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de São Francisco do Pará, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome da Sra. Lauci Mesquita Damasceno, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas correntes em nome da Ordenadora, para que se possa bloquear os valores nelas depositados. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de novembro de 2020.

ACÓRDÃO Nº 39.698

Processos Nº 201801909, 201703195, 201703194, 201703193, 201702788, 201702786, 201702785, 201702624, 201702622, 201702621, 201705553, 201705549, 201703192, 201705436, 201705435, 201705330, 201704874, 201705167, 201705774, 201705775, 201706177, 201706178, 201706182, 201706252, 201706773.

Natureza: Homologação de Decisões Monocráticas sobre Benefícios Previdenciários.

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 492, XIV c/c o Art. 663, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021))

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, **ACORDAM** os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no Artigo 492, XIV c/c 663, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021),

DECISÃO: em **HOMOLOGAR** as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação DOE TCMPA
14	201801909	Aposentadoria	Carlos Roberto Vieira dos Anjos	DM nº 91/2021	24/11/2021
15	201703195	Aposentadoria	Carlos Augusto Medeiros Franco	DM nº 92/2021	24/11/2021
16	201703194	Aposentadoria	Maria Cibele Soares da Gama	DM nº 93/2021	24/11/2021
17	201703193	Aposentadoria	Ana dos Santos Correa	DM nº 94/2021	24/11/2021
18	201702788	Aposentadoria	Adna Eveline Rodrigues Leitão	DM nº 95/2021	24/11/2021
19	201702786	Aposentadoria	Maria das Graças Ferreira Jastes	DM nº 96/2021	24/11/2021
20	201702785	Aposentadoria	Maria do Carmo de Moura Pegado	DM nº 97/2021	24/11/2021
21	201702624	Aposentadoria	Maria de Sousa Cardoso	DM nº 98/2021	24/11/2021



Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação DOE TCMPA
22	201702622	Aposentadoria	João Maria da Silva	DM nº 99/2021	24/11/2021
23	201702621	Aposentadoria	Marilene Gursen de Miranda	DM nº 100/2021	24/11/2021
24	201705553	Aposentadoria	Maria do Perpétuo Socorro Castro de Souza	DM nº 101/2021	24/11/2021
25	201705549	Aposentadoria	Maria de Araújo Mota	DM nº 102/2021	24/11/2021
26	201703192	Aposentadoria	Maria José Nunes Miranda	DM nº 103/2021	24/11/2021
27	201705436	Aposentadoria	Jovenina Costa Gonçalves	DM nº 104/2021	24/11/2021
28	201705435	Aposentadoria	Heitor Alexandre da Silva Rodrigues	DM nº 105/2021	24/11/2021
29	201705330	Aposentadoria	Fernanda de Melo Amaral	DM nº 106/2021	24/11/2021
30	201704874	Aposentadoria	José Carlos Mendes Bezerra	DM nº 107/2021	24/11/2021
31	201705167	Aposentadoria	Dilson Moraes Nonato	DM nº 108/2021	24/11/2021
32	201705774	Aposentadoria	Miracélia da Silva Lira	DM nº 109/2021	07/12/2021
33	201705775	Aposentadoria	Raimunda Leocádio	DM nº 110/2021	07/12/2021
34	201706177	Aposentadoria	Osmarina dos Santos Costa	DM nº 111/2021	07/12/2021
35	201706178	Aposentadoria	Raimunda Martins da Silva	DM nº 112/2021	07/12/2021
36	201706182	Aposentadoria	Manoel Conceição do Carmo	DM nº 113/2021	07/12/2021
37	201706252	Aposentadoria	Raimundo Lopes Monteiro	DM nº 114/2021	07/12/2021
38	201706773	Aposentadoria	Doralice Madeira do Nascimento	DM nº 115/2021	07/12/2021

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.741

Processo Nº 201801913-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari

Município: Cachoeira do Arari

Interessado: Maracy Marques

Responsável: Vania Maria F Cabral – Superintendente Membro

MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7ºc/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021).

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM

DESACORDO COM O RJU MUNICIPAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Equívoco quanto ao cálculo do provento, apresentado no ato encaminhado, que afronta o disposto no Art. 128, §1º e Art. 116, do RJU Municipal.
4. Prejudicada a realização de diligência, para esclarecimento das pendências, em virtude da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, devido ao que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário



636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

5. Manutenção do pagamento, pois a decisão pela negativa de registro decorre de desacerto do Instituto de Previdência, por apresentar o valor do provento a menor do que faz jus a beneficiária, conforme o Art. 672, parágrafo único do Regimento Interno (Ato nº 23/2020).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021) conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 016/2017/IAPSM, de 27/12/2017, do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. **Maracy Marques** – CPF Nº 07167598291, no cargo de Datilógrafa/Agente Administrativo, com proventos integrais, no valor de R\$ 2.610,00 (dois mil e seiscentos e dez reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência de Cachoeira do Arari adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), em especial aplicação de multa, conforme disposição Art. 657 c/c o Art. 698, II “b” e “c”, do mesmo Regimento;

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o Instituto de Previdência de Cachoeira do Arari, **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA**;

IV – O Instituto de Previdência de Cachoeira do Arari deverá abster-se de suspender o pagamento dos proventos, uma vez que a beneficiária **está recebendo valor menor do que faz jus**, de acordo com o estabelecido no Art. 672, parágrafo único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020); e

V – Determinar ao Instituto de Previdência de Cachoeira do Arari, que dê ciência à interessada acerca desta

decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.742

Processo Nº 201413033-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Ananindeua

Município: Ananindeua

Interessado: Almerinda Gomes Monteiro

Responsável: Lorena Sanova – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 40 III, “a”, §2º e 5º, da Constituição Federal, Artigo 84, da Lei Municipal nº 2.177/2005 e Lei Complementar nº 2.355/2009.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar **registrada tacitamente a Portaria 077/2014**, de 01 de julho de 2014 (fl. 02), do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Almerinda Gomes Monteiro**, no cargo de Professor Nível I, com proventos integrais no valor de R\$ 4.279,65



(quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o Art. 40 III, “a”, §2º e 5º, da Constituição Federal, Artigo 84, da Lei Municipal nº 2.177/2005 e Lei Complementar nº 2.355/2009, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.744

Processo Nº 201515156-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Altamira

Município: Altamira

Interessada: Maria Correa Toscano

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. ALERTA QUANTO À POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
2. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.
3. De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública (Instituto de Previdência) exerce controle sobre os próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, uma vez vinculada ao princípio da legalidade administrativa, pelo que seus atos estão adstritos a lei.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por

votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I – Considerar **registrada tacitamente a Resolução Nº 039/2015-DRH**, do Instituto de Previdência do Município de Altamira, que aposentou por idade e contribuição a Sra. Maria Correa Toscano, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 1.245,92 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS;

II – Dar ciência ao **Instituto de Previdência Social do Município de Altamira**, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, **para o exercício do princípio da autotutela administrativa**, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar **novo Ato livre das falhas** apontadas no Parecer nº 187/2020DCAP/TCM (fls. 97 a 100) e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.745

Processo Nº 201510813-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Altamira

Município: Altamira

Interessada: Celia Silva Rodrigues Brito

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. ALERTA QUANTO À POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1. Não restou comprovado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais.
2. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, CF c/c Art. 6º-A, da EC 41/2003 da Constituição Federal.



3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

4. De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública (Instituto de Previdência) exerce controle sobre os próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, uma vez vinculada ao princípio da legalidade administrativa, pelo que seus atos estão adstritos a lei.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar **registrada tacitamente a Resolução nº 027/2015-DRH** (fl. 03), de 1º de julho de 2015, do Instituto de Previdência do Município de Altamira, que aposentou, por invalidez, a Sra. **Celia Silva Rodrigues Brito**, CPF – 26359103249, no cargo de Professor nível G, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$2.563,61 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, CF c/c Art. 6º-A, da EC 41/2003 da Constituição Federal, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS;

II – Dar ciência ao **Instituto de Previdência Social do Município de Altamira**, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o **exercício do princípio da autotutela administrativa**, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar **novo Ato livre das falhas** apontadas no Parecer nº 179/2020/NAP/TCM-PA (fls. 83 a 88) e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.746

Processo Nº 201513372-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA

Município: Monte Alegre

Interessada: Maria Lucinete Moura Magalhães

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. ALERTA QUANTO À POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.
4. De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública (Instituto de Previdência) exerce controle sobre os próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, uma vez vinculada ao princípio da legalidade administrativa, pelo que seus atos estão adstritos a lei.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 048/2015**, de 01/10/2015 do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. **Maria Lucinete**



Moura Magalhães – CPF nº 19511485253 no cargo de Professor Educação Infantil de 1ª a 4ª, com proventos integrais no valor de R\$ 2.531,48 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

II – Dar ciência ao Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o **exercício do princípio da autotutela administrativa**, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar **novo Ato livre das falhas** apontadas no Parecer nº 224/2020/NAP/TCM, às fls. 92 a 97 dos autos, e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

III – Determinar ao Instituto de Previdência de Monte Alegre, que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.747

Processo Nº 201505853-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas

Município: Paragominas

Interessado: Antonio Matias Sousa Lima

Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: PENSÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. ALERTA QUANTO À POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1. Não restou comprovado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais.

2. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, CF c/c Art. 6ª-A, da EC 41/2003 da Constituição Federal.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar

o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

4. De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública (Instituto de Previdência) exerce controle sobre os próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, uma vez vinculada ao princípio da legalidade administrativa, pelo que seus atos estão adstritos à lei.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I – Considerar **registrada tacitamente a Portaria Nº 023/2018**, de 17 de abril de 2018, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu pensão por morte ao Sr. **Antonio Matias Sousa Lima**, cônjuge da servidora **Maria Luciete de Sousa Lima**, no valor de R\$ 5.892,43 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).com fundamento no Art. 40,§7º, II, da Constituição Federal de 1988.em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS;

II – Dar ciência ao Instituto de Previdência Social do Município de Paragominas, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o **exercício do princípio da autotutela administrativa**, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar **novo Ato livre das falhas** apontadas no Parecer nº 159/2019/NAP/TCM-PA, fls 58 a 60 dos autos e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.766

Processo nº 201604060-00 (juntados os processos nº 201605370-00, nº 201605371-00, nº 201605372-00, nº 201606490-00, nº 201608115-00, nº 201608119-00)

Natureza: Contrato Temporário de Pessoal



Origem: Prefeitura Municipal

Município: Canaã dos Carajás

Exercício: 2016

Responsável: Jeová Gonçalves de Andrade – Prefeito, José Moreira Soares – Secretário Municipal Interino de Administração, Marcela Pereira Guedes – Secretária Municipal de Administração, Gilson Mendes dos Reis – Diretor Presidente do Fundo Municipal de Cultura Esporte e Lazer e Arleides Martins de Paula – Secretária Municipal de Administração

Proc. Municipal: Hugo Leonardo de Faria

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPROVADOS OS MOTIVOS FORA DO COMUM, GERADORES DA NECESSIDADE

EXCEPCIONAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Acordam os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Registrar os 911 (novecentos e onze) **Contratos Temporários**, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e **José Airton Magalhães Rocha e outros**, no exercício de 2016, pois foram demonstrados os fatos geradores da necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a exceção prevista no Art. 37, IX, da CF/88 e legislação municipal vigente.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.767

Processo nº 201416884-00 (juntado processo nº 201702766-00)

Município: Ananindeua

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Saúde

Exercício: 2013/2014

Responsável: Marco Antônio Luz e Silva – Secretário de Saúde

Assunto: Contratos Temporários firmados com Carlos Roberto de Sousa Junior e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ART. 37, IX da CF/88 C/C ART. 16 DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2016. REGISTRO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar os Contratos Temporários de nº 562, 554, 557, 551, 575, 576, 560, 563, 552, 573, 555, 559, 569, 570, 577, 553, 572, 565, 566, 578, 556, 564, 574, 561, 579, 558, 571, 567, 568/2013, e seus 29 (vinte e nove) Aditamentos firmados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ananindeua com Aliane de Nazaré de Araújo Morais e Outros, apenas para a função de Agente Comunitário de Saúde, visando atender situação emergencial, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal c/c Art. 16, da Lei Federal nº 11.350/2016;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ananindeua, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e,

III – Devolver os presentes autos à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ananindeua, para conhecimento da presente decisão e arquivamento junto à documentação comprobatória da prestação de contas do exercício financeiro de 2013/2014, da qual é parte integrante.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.768

Processo nº 201701687-00 (juntados os processos nºs. 201701688-00, 201701689-00, 201701690-00,



201701691-00, 201701692-00, 201701693-00,
201701694-00, 201907710-00)

Município: Gurupá

Exercício: 2017/2018

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Responsável: José Brito dos Santos – Presidente da
Câmara Municipal

Assunto: Contratos Temporários firmados com Betânia
de Queiroz Vasques e outros

Procuradora: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70,
§7º c/c o Art. 110, III do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com
as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. MANUTENÇÃO DOS
EFEITOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE
DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº
006/2020 C/C ORDEM TÉCNICA INTERNA DE SERVIÇO.
NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TEMPORARIEDADE E
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA
DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA
DE REGISTRO.

Acordam os Membros integrantes da Câmara Especial de
Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por
votação unânime, com fundamento 75, Inciso II, do
Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações
dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos
termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar Registro aos Contratos
Temporários de Pessoal nº 003, 004, 005 e 008/2017,
pactuados com Lucicleia Rodrigues, Deusa Dias Moura,
Luiz Guilherme Barbosa de Almeida e Reginaldo dos
Santos Mendes, respectivamente, firmados pela Câmara
Municipal de Gurupá, celebrados em 2017, cujos efeitos
financeiros subsistem após 31/12/2018, considerando-
se que não foi caracterizada a necessidade temporária de
excepcional interesse público estabelecida no Art. 37,
Inciso IX, da Constituição Federal c/c Resolução
Administrativa nº 006/2020/TCM-PA, conforme
demonstrado no Anexo I, desta decisão;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Presidente
da Câmara Municipal de Gurupá, alertando-o da
necessidade de realização de Concurso Público, para
preenchimento das vagas, em cumprimento ao
mandamento constitucional e assim evitar que se
eternize a prática de contratar temporariamente; e,

III – Anexar à documentação comprobatória da prestação
de contas do exercício financeiro de 2017, da qual é parte
integrante.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Pará, em 14 de dezembro de
2021.

ACÓRDÃO Nº 39.965

PROCESSO Nº 1.031001.2022.2.0000

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA –
PREFEITO

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE
PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
270101/2022

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO
COLARES

EMENTA: Medida Cautelar. Sustação de processo
licitatório Pregão Presencial Nº 270101/2022.
Apresentação de demanda da Ouvidoria/TCM/PA.
Impossibilidade de aquisição do Edital. Ausência de
publicação do Edital. Possibilidade de grave lesão ao
erário. Multa diária por descumprimento. Vistos,
relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os
Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da
Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos
termos da Medida aplicada pelo Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR** para sustar a licitação,
na modalidade Pregão Presencial nº 270101/2022, face
demanda da Ouvidoria/TCM/PA, apresentada pela
impossibilidade de aquisição do Edital, bem como
ausência de publicação do Edital, com base no Art. 340, II
c/c 341, II, do RI/TCM/PA até ulterior deliberação deste
Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de
Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na
busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação,
tendo, portanto, aplicação imediata.

II – **CIENTIFICAR** a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ,
na pessoa do Responsável JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE
SOUZA, sobre a Medida aplicada, para no prazo de 48
(quarenta e oito) horas, faça a inserção dos documentos
mínimos obrigatórios determinados pela Resolução Nº
11.535/2014/TCM/PA, e que seja consignada nova data
para realização do certame.



III – **DAR** ciência ao Responsável JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPÁ, sobre a Medida aplicada, devendo informar a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, a comprovação da sustação do Pregão Presencial nº 270101/2022, devidamente publicado na Imprensa Oficial, para evitar as devidas responsabilizações.

IV – **FIXAR** prazo de 07 (sete) dias, para que o Responsável JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, apresente justificativas sobre a ausência de publicação do Processo Licitatório em questão.

V – **APLICAR** multa diária de multa de 2.000 (duas mil) UPF's-/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo a previsão contida no Art. 699, do RI/TCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2022.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.882

Processo nº 1.051002.2021.2.0001

Assunto: Consulta

Município: Óbidos

Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2021

Interessado: Jalison Barros de Aquino

Advogado: Adriano Borges da Costa Neto OAB/PA nº 23.406

Instrução: Gab. Cons. Daniel Lavareda

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: CONSULTA. MEMBROS E SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. MAJORAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.

1. Não há possibilidade de majoração dos valores recebidos a título de diária pelos membros do Poder Legislativo Municipal e seus servidores até 31 de dezembro de 2021, uma vez que, por terem natureza indenizatória, enquadram-se na vedação expressa no Inciso VI, do Art. 8º, da LC 173/2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese e respondida nos termos do disposto no Art. 1º, Inciso XVI, da LC nº. 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: em aprovar a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão: Não há possibilidade de majoração dos valores recebidos a título de diária pelos membros do Poder Legislativo Municipal e seus servidores até 31 de dezembro de 2021, uma vez que, por terem natureza indenizatória, enquadram-se na vedação expressa no Inciso VI, do Art. 8º, da LC 173/2021.

Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.916

Processo nº 201606263-00

Município: Medicilândia

Exercício: 2016

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Responsável: Nilson Daniel – Prefeito Municipal, Bartolomeu Lucena – Secretário Mun. de Educação, Deywis Juliano Daniel – Secretário Mun. de Saúde e Valtair Teixeira da Rosa – Secretário Mun. de Saúde

Assunto: Contratos Temporários firmados com Francisco Wellinton Ribeiro e Outros

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020/TCM-PA E RESPECTIVA ORDEM TÉCNICA INTERNA DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – **Declarar a perda do objeto** e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM-PA de 19/03/2020 e respectiva Ordem Técnica Interna de Serviço;

II – **Dar ciência** da presente decisão ao atual **Prefeito do Município de Medicilândia**, alertando-o da necessidade



de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e,

III – **Anexar** à documentação comprobatória da prestação de contas do exercício financeiro de 2016, da qual é parte integrante.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.917

Processo nº 201804012-00 (juntados 201904929-00 e nº 201905461-00)

Município: Santa Maria da Barreiras

Exercício: 2016

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Responsável: José Barbosa Faria – Prefeito

Assunto: Contratos Temporários firmados com Adelmo Silva da Costa e outros

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020/TCM-PA E RESPECTIVA ORDEM TÉCNICA INTERNA DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM-PA de 19/03/2020 e respectiva Ordem Técnica Interna de Serviço;

II – Dar ciência da presente decisão **ao atual Prefeito do Município de Santa Maria das Barreiras**, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e,

III – **Anexar** à documentação comprobatória da prestação de contas do exercício financeiro de 2016, da qual é parte integrante.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.918

Processo nº 201416884-00 (juntado processo nº 201702766-00)

Município: Ananindeua

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Saúde

Exercício: 2013/2014

Responsável: Marco Antônio Luz e Silva – Secretário de Saúde

Assunto: Contratos Temporários firmados com Carlos Roberto de Sousa Junior e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os contratos temporários anteriores ao exercício de 2016 não constituem ponto de controle, segundo o entendimento consolidado do Pleno deste Tribunal – Acórdão nº 31.913, de 06/03/2018; Acórdão nº 31.838, de 08/02/2018 e Acórdão nº 32.074, de 03/04/2018 e também da Câmara Especial de Julgamento – Resolução nº 15.725, de 01/06/2021; Resolução nº 15.337, de 29/04/2020 e Resolução nº 14.952, de 28/08/2019.

2. Os contratos compõem o “estoque processual”, devendo sua análise observar as diretrizes estabelecidas na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM/PA, editada em 19/03/2020, c/c Item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.



DECISÃO: I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, de 56 (cinquenta e seis) Contratações Temporárias de nº 605, 598, 606, 596, 590, 591, 630, 607, 624, 631, 618, 635, 594, 627, 621, 626, 580, 612, 633, 581, 622, 595, 589, 614, 615, 620, 604, 588, 603, 582, 608, 616, 609, 610, 597, 583, 623, 632, 629, 634, 584, 611, 602, 592, 585, 600, 619, 625, 586, 628, 617, 593, 587, 613, 601, 599/2013, e seus 56 (cinquenta e seis) Aditamentos celebrados com Carlos Roberto de Sousa Junior e Outros, firmados pela **Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ananindeua**, pactuados em 2013/2014, com fundamento na Resolução Administrativa nº 06/2020/TCM-PA c/c item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da **Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ananindeua**, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e,

III – Devolver os presentes autos à **Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ananindeua**, para conhecimento da presente decisão e arquivamento junto à documentação comprobatória da prestação de contas do exercício financeiro de 2013/2014, da qual é parte integrante.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.919

Processo nº 201701687-00 (juntados os processos nºs 201701688-00, 201701689-00, 201701690-00, 201701691-00, 201701692-00, 201701693-00, 201701694-00, 201907710-00)

Município: Gurupá

Exercício: 2017/2018

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Responsável: José Brito dos Santos – Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Contratos Temporários firmados com Betânia de Queiroz Vasques e outros

Procuradora: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018.

INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020 C/C ITEM 9 DA ORDEM TÉCNICA DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os contratos compõem o “estoque processual”, devendo sua análise observar as diretrizes estabelecidas na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM/PA, editada em 19/03/2020, c/c Item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, dos Contratos Temporários de nº 001, 002, 006, 007 e 009/2017 celebrados com Betânia de Queiroz Vasques, Caroline Fernandes de Oliveira, Patrícia Fernandes Pinheiro, Raimundo Monteiro Nonato e Fernando Júnior Moraes de Souza, respectivamente, firmados pela Câmara Municipal de Gurupá, pactuados em 2017, com fundamento na Resolução Administrativa nº 06/2020/TCM-PA c/c item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Presidente da Câmara Municipal de Gurupá, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e,

III – Anexar à documentação comprobatória da prestação de contas do exercício financeiro de 2017, da qual é parte integrante.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.922

Processo nº 201610723-00

Origem: Câmara Municipal de Monte Alegre

Assunto: Resolução nº 002/2016 de 12/09/2016 – fixa os subsídios dos Vereadores – legislatura 2017/2020

Responsável: Catarina Alice dos Santos Magalhães – Presidente em Exercício

Membro/MPCM: Elisabeth Silva



Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. AFRONTA AO LIMITE CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE DO ATO FIXADOR E RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DOS ATOS DE ADEQUAÇÃO. GARANTIA DE APLICABILIDADE PRÁTICA DA DECISÃO.

1. O ato sob exame constitui uma regra temporária, aplicável ao período de 2017/2020, ou seja, examina-se na presente ocasião, ato normativo cuja vigência já se extinguiu, portanto, os efeitos concretos decorrentes foram consolidados em tempo passado.

2. Valor do subsídio fixado acima do limite constitucional estabelecido na CF/88, em seu Art. 29, VI, “c”. Incorre em vício insanável e compromete a regularidade do ato. Todavia, restou comprovada a adequação dos valores ao limite constitucional, tempestivamente, evitando a prática de ato de gestão ilegítimo, e, por conseguinte, a ocorrência de danos ao erário, no caso concreto.

3. Consideração contextualizada dos fatos para exame do ato em observância à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que, segundo alterações introduzidas pela Lei nº 13.675/2018, passou a exigir ao julgador, inclusive da esfera controladora, portanto, dos Tribunais de Contas, que confira aplicabilidade prática ao que está sendo decidido, nos termos do Art. 20.

4. Julgado irregular o ato, o consectário lógico implicaria na configuração de despesas realizadas sem amparo legal ou em desconformidade com o ato de fixação, caso se intentasse, adotar como válido o ato da legislatura anterior, o que representaria medida incompatível com critérios de racionalidade e proporcionalidade, além de não ofertar efeito útil, uma vez que verificou-se que os efeitos práticos do ato ocorreram ao longo da legislatura de 2017 a 2020 e apurou-se que os pagamentos efetuados obedeceram à redução aplicada, garantindo o cumprimento do limite constitucional. Os pagamentos efetuados não ultrapassaram os valores de adequação implementados pelas Portarias nº 037/2017 e 04/2019.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso III, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Pela irregularidade da Resolução nº 002/2016 de 12/09/2016 que fixa os subsídios mensais dos Vereadores Câmara Municipal de Monte Alegre para a legislatura 2017/2020 no valor R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), em virtude da inobservância do Art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988.

II – Pelo reconhecimento dos efeitos das Portarias nº 037/2017 e 04/2019 editadas para fins de adequação dos subsídios ao limite constitucional estabelecido no Art. 29, VI, “c”, ao longo da legislatura 2017/2020, assim considerados, como medida excepcional, com o objetivo exclusivo **de assegurar as consequências práticas da presente decisão, em cumprimento ao disposto no Art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942, alterado pela Lei 12.376/2010)**, não representando constituição de direito que possa gerar pagamento retroativo, diante de eventual diferença existente entre os valores efetivamente recebidos e aqueles constantes nas referidas Portarias.

III – Pelo envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas no quadriênio de 2017/2020 a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância aos limites constitucionais e legais, especialmente no que se refere ao cumprimento dos Arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.923

Processo nº 201800757-00

Origem: Câmara Municipal de Santarém

Assunto: Resolução nº 004/2017 de 12/09/2017 – Dispõe sobre as diárias dos Vereadores e Servidores

Responsável: Antonio Rocha – Presidente

Membro/MPCM: Elisabeth M. Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021))

EMENTA: DIÁRIAS. ATO FIXADOR DOS VALORES DAS DIÁRIAS DE VEREADORES E SERVIDORES. FIXAÇÃO DE DIÁRIAS INTERNACIONAIS EM DÓLAR. PRECEDENTE DESTA TCM/PA. REQUISITOS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

1. Os valores fixados guardam conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim



como a espécie normativa adotada encontra-se formalmente correta.

2. A fixação em moeda americana, para viagens internacionais, encontra-se de acordo com precedente deste TCM/PA, Resolução Nº 15.817/2021 e se trata de procedimento utilizado por outros órgãos públicos, inclusive pelos Ministérios do Governo Federal e Supremo Tribunal Federal – STF, no Art. 29, da Resolução nº. 664/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Pela regularidade da Resolução nº 004/2017 de 12/09/2017 da Câmara Municipal de Santarém, que fixa o valor das diárias destinadas ao custeio de despesas com viagens dos Vereadores e Servidores da mesma Casa Legislativa;

II – Pelo envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância aos requisitos legais.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de dezembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.969

Processo nº 201608979-00 (Juntado 201810342-00)
Município: Santa Maria da Barreiras
Exercício: 2016
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal
Responsável: José Barbosa de Faria – Prefeito
Assunto: Contratos Temporários firmados com Nelci Pereira Lopes e outros
Procuradora: Elisabeth Salame da Silva
Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020/TCM-PA E RESPECTIVA ORDEM TÉCNICA INTERNA DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento 75, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM-PA de 19/03/2020 e respectiva Ordem Técnica Interna de Serviço;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito do Município de Santa Maria das Barreiras, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e,
III – Anexar à documentação comprobatória da prestação de contas do exercício financeiro de 2016, da qual é parte integrante.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de fevereiro de 2022.

Protocolo: 37457

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conselheira Substituta MÁRCIA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 001/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO Nº: 201712715-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPMT

MUNICÍPIO: TUCUMA

REMETENTE: ANDRÉ RICARDO DE ANDRADE

INTERESSADA: CÍCERA LEITE DA SILVA

PROCURADORA: ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. PARECERES FAVORÁVEIS E CONVERGENTES DO NAP E DO MPCM. LEGALIDADE DEMONSTRADA. REGISTRO DO ATO.

1. Requisitos de tempo de contribuição devidamente comprovados para concessão do benefício;
2. Ato administrativo regularmente fundamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e processo administrativo adequadamente instruído;
3. Configuradas as hipóteses previstas nos arts. 492, XIV e 663, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCM).

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

- I. Considerar **legal e registrar a Portaria nº 019/2017** que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à **Srª Cícera Leite da Silva**, no cargo de **Professora de Nível Médio**, com proventos integrais no valor de **R\$ 3.879,22** (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) e fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;
- II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;
- III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 17 de fevereiro de 2022.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 002/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO Nº: 201712716-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPMT

MUNICÍPIO: TUCUMA

REMETENTE: ANDRÉ RICARDO DE ANDRADE

INTERESSADA: LUZIA FRANCISCA DA SILVA VIEIRA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. PARECERES FAVORÁVEIS E

CONVERGENTES DO NAP E DO MPCM. LEGALIDADE DEMONSTRADA. REGISTRO DO ATO.

1. Requisitos de tempo de contribuição devidamente comprovados para concessão do benefício;
2. Ato administrativo regularmente fundamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e processo administrativo adequadamente instruído;
3. Configuradas as hipóteses previstas nos arts. 492, XIV e 663, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCM).

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

- I. Considerar **legal e registrar a Portaria nº 020/2017** que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à **Srª Luzia Francisca da Silva Vieira**, no cargo de **Professora**, com proventos integrais no valor de **R\$ 3.879,22** (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) e fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;
- II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;
- III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Márcia Tereza Assis da Costa

Conselheira Substituta – TCM/PA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 003/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO Nº: 201712717-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPMT

MUNICÍPIO: TUCUMA

REMETENTE: ANDRÉ RICARDO DE ANDRADE

INTERESSADA: NILZA VAZ SANTIAGO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. PARECERES FAVORÁVEIS E CONVERGENTES DO NAP E DO MPCM. LEGALIDADE DEMONSTRADA. REGISTRO DO ATO.



1. Requisitos de tempo de contribuição devidamente comprovados para concessão do benefício;
2. Ato administrativo regularmente fundamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e processo administrativo adequadamente instruído;
3. Configuradas as hipóteses previstas nos arts. 492, XIV e 663, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCM).

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

- I. Considerar **legal e registrar a Portaria nº 021/2017** que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à **Srª Nilza Vaz Santiago**, no cargo de **Professora**, com proventos integrais no valor de **R\$ 3.662,04** (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) e fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;
- II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;
- III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Márcia Tereza Assis da Costa
Conselheira Substituta – TCM/PA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 004/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA
PROCESSO Nº: 201712718-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPMT

MUNICÍPIO: TUCUMA

REMETENTE: ANDRÉ RICARDO DE ANDRADE

INTERESSADA: JOENITA SILVEIRA DOS SANTOS

PROCURADORA: ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. PARECERES FAVORÁVEIS E CONVERGENTES DO NAP E DO MPCM. LEGALIDADE DEMONSTRADA. REGISTRO DO ATO.

1. Requisitos de tempo de contribuição devidamente comprovados para concessão do benefício;

2. Ato administrativo regularmente fundamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e processo administrativo adequadamente instruído;
3. Configuradas as hipóteses previstas nos arts. 492, XIV e 663, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCM).

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

- I. Considerar **legal e registrar a Portaria nº 022/2017** que concede aposentadoria voluntária por idade à **Srª Joenita Silveira dos Santos**, no cargo de **Servente**, com proventos proporcionais no valor de **R\$ 788,93** (setecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) majorando por força do previsto no § 2º o Art. 201, da CF/88, ao patamar do Salário Mínimo e fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;
- II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;
- III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Márcia Tereza Assis da Costa
Conselheira Substituta – TCM/PA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 005/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA
PROCESSO Nº: 201712785-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: FUNPREV

MUNICÍPIO: OERAS DO PARÁ

REMETENTE: PEDRO REIS DA COSTA

INTERESSADA: ELZA MARIA PINHEIRO VIEIRA

PROCURADORA: ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. PARECERES FAVORÁVEIS E CONVERGENTES DO NAP E DO MPCM. LEGALIDADE DEMONSTRADA. REGISTRO DO ATO.

1. Requisitos de tempo de contribuição devidamente comprovados para concessão do benefício;



2. Ato administrativo regularmente fundamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e processo administrativo adequadamente instruído;

3. Configuradas as hipóteses previstas nos arts. 492, XIV e 663, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCM).

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I. Considerar **legal e registrar a Portaria nº 013/2017** que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à **Srª Elza Maria Pinheiro Vieira**, no cargo de **Agente de portaria**, com proventos integrais no valor de **R\$ 1.218,10** (mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos) e fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Márcia Tereza Assis da Costa
Conselheira Substituta – TCM/PA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 006/2022/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA
PROCESSO Nº: 202004582-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: IPAMB

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: LUIZ GUILHERME M. DE CARVALHO

INTERESSADA: YOLANDA MARIA DE S. LIMA

PROCURADORA: ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. PARECERES FAVORÁVEIS E CONVERGENTES DO NAP E DO MPCM. LEGALIDADE DEMONSTRADA. REGISTRO DO ATO.

1. Requisitos de tempo de contribuição devidamente comprovados para concessão do benefício;

2. Ato administrativo regularmente fundamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e processo administrativo adequadamente instruído;

3. Configuradas as hipóteses previstas nos arts. 492, XIV e 663, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCM).

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I. Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0671/2020** que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à **Srª Yolanda Maria de S. Lima**, no cargo de **Educadora Social – Nível E**, com proventos integrais no valor de **R\$ 5.768,17** (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) e fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 17 de fevereiro de 2022.

Márcia Tereza Assis da Costa
Conselheira Substituta – TCM/PA

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 21/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM

Demanda de Ouvidoria nº 27012022005

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII; 32, III; 33; 66; 67 e 69, todos da **Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA)**, **NOTIFICA** o Sr. **MAURÍCIO CEZAR SOARES BEZERRA**, responsável pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE BELÉM**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da **Demanda de Ouvidoria nº 27012022005**, que traz alegação de existência de **acumulação indevida de cargos** por servidora do FMS do Município de Belém.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

juízo das contas da Fundo de Saúde do Município de Belém no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. **MAURÍCIO CEZAR SOARES BEZERRA**, responsável pelo **FUNDO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

- 1 – Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da **Demanda de Ouvidoria nº 27012022005**;
 - 2 – Informar o início e tipo de vínculo que a Srª Jaqueline da Silva Campos possui com o Fundo M. de Saúde;
 - 3 – Encaminhar as informações referentes aos dados funcionais da Srª Jaqueline da Silva Campos, tais como, o ato de nomeação, lotação, carga horária e vencimentos;
 - 4 – Apresente demais documentos/informações que entender necessário a elucidação da presente questão.
- Belém, 18 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO

Nº 22/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM

Demanda de Ouvidoria nº 6022022001

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII; 32, III; 33; 66; 67 e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** o Sr. **CARLOS ANTONIO VIEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE TOME AÇU**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da **Demanda de Ouvidoria nº 6022022001**, que traz o pedido de Denúncias de **inúmeras contratações temporárias** realizado no município.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de TOME AÇU no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. **CARLOS ANTONIO VIEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE TOME AÇU**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

- 1 – Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da presente **Demanda de Ouvidoria nº 6022022001**;
- 2 – Informar se houve contratação temporária, identificando a motivação e quantidade;
- 3 – Os contratos temporários celebrados foram remetidos a esta Corte para fins de registro?
- 4 – O município realizou concurso público? Em caso afirmativo, seu documental e os respectivos atos de nomeação foram encaminhados a esta Corte para fins de registro?
- 5 – Apresente outras informações que entender pertinentes a matéria.

Belém, em 18 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 37456

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA**APOSTILAMENTO****DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE APOSTILAMENTO**

Pelo presente instrumento de Termo de Apostilamento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.789.665/0001-87, neste ato representado por sua Presidente, Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ, realiza, a partir do mês de fevereiro do corrente ano, a alteração do valor do crédito do benefício do vale-alimentação, para R\$ 1.856,53 (mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), de acordo com o que estabelece a cláusula décima terceira do contrato nº 001/2019/TCMPA, firmado com a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

Belém, 15 de fevereiro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

Protocolo: 37455



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE